

OS DESAFIOS DO JUIZ NO CPC/2015

Trícia Navarro Xavier Cabral

Doutora em Direito Processual na UERJ

Mestre em Direito pela UFES

Juíza Estadual no Espírito Santo

Membro-efetivo do IBDP

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar os principais desafios do juiz com o advento do CPC/2015, que traz uma nova ideologia, aprimora as técnicas processuais e atribui mais deveres ao magistrado. Além disso, o CPC/2015 tenta equilibrar as condutas de todos os participantes, exigindo um comportamento cooperativo entre as partes e o juiz, em prol de decisões mais céleres, justas e legítimas. Essas alterações devem ser bem compreendidas e também aplicadas pelo magistrado, a fim de que o novo diploma legal alcance a efetividade esperada.

Palavras-chave: desafios – juiz – CPC/2015 - efetividade.

ABSTRACT: The present study aims to analyse the main challenges of the judge with the advent of the CPC/2015, which brings a new ideology, enhances the procedural techniques and assigns more duties to the magistrate. In addition, the CPC/2015 tries to balance the ducts of all participants, requiring a cooperative behavior between the part and the judge, in favor of faster, fair and legitimate decisions. These changes must be well understood and also applied by the magistrate, in order that the new legislation grasp the effectiveness expected.

Keywords: challenges – judge – CPC/2015-effectiveness.

1. AS DIRETRIZES DO CPC/2015

Espera-se, com grande expectativa, a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Passados mais de 40 anos de vigência do CPC/73 e com o advento da Constituição de 1988, fez-se necessário redefinir a ideologia do processo civil e as regras de condutas procedimentais, adequando-as à atual realidade social e jurídica. O CPC/15, de certa forma, resgata o formato do CPC/39, no sentido de tentar adotar um Código mais simples, flexível e com maior participação das partes, em um movimento cíclico e pendular dos modelos legais. Além disso, positivas experiências estrangeiras foram incluídas na nova legislação, incrementando-se as técnicas processuais. Algumas delas foram bem recebidas pela comunidade jurídica. Outras foram muito criticadas. E existem aquelas que, de antemão, não dá para saber de seu benefício para o nosso ordenamento.

O início dos trabalhos legislativos se deu em 2009, quando o presidente do Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, para a formatação de um novo Código de Processo Civil. O Anteprojeto foi apresentado ao Senado em 08.06.2010, e convertido no Projeto de Lei do Senado n. 166/2010, contendo uma Exposição de Motivos com os seguintes objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; 5) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Com sua aprovação, o PLS 166/2010 seguiu para a Câmara dos Deputados e tramitou como Projeto de Lei n. 8.046/10, tendo ocorrido diversas modificações, com a inclusão de outras técnicas processuais inovadoras. Aprovado em 26.03.2014, o Projeto retornou ao Senado, onde foram acolhidas algumas Emendas dos parlamentares, as quais suprimiram ou corrigiram materialmente os dispositivos constantes do Projeto da Câmara, chegando-se a uma versão final, aprovada em 17.12.2014. Após revisão e sanção presidencial, o novo Código de Processo Civil foi publicado no DOU em 17 de março de 2015.

No que tange à estrutura, o CPC/15 possui 1072 artigos, distribuídos em 10 livros – parte geral (teoria geral) com 6 livros (das normas processuais civis, da tutela provisória, da função jurisdicional, dos sujeitos do processo,

dos atos processuais, da formação, suspensão e extinção do processo), parte especial (espécies de tutelas e procedimentos) com 3 livros (do processo de conhecimento e cumprimento de sentença, do processo de execução, e dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), e um livro complementar tratando das disposições finais e transitórias.

O CPC/2015 também inovou ao trazer, logo no seu início, um rol de artigos relativos aos princípios e garantias do processo civil, exteriorizando as premissas basilares que devem pautar o direito processual, todos, obviamente, frutos da ideologia constitucional que refletiu sobre a matéria após 1988.

Com essas mudanças ideológicas e estruturais, o CPC/2015 vem com o compromisso de resgatar a credibilidade do Poder Judiciário, solucionando o problema de morosidade nos julgamentos, democratizando o processo, melhorando o acesso à justiça, simplificação e aprimorando as técnicas processuais e harmonizando os valores constitucionais da segurança jurídica e da efetividade.

2. AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Mais do que inovação legislativa, o CPC/2015 vem carregado de novos paradigmas valorativos, cuja absorção pelos operadores do direito será essencial para a adequada aplicação das técnicas processuais.

Verifica-se, pois, que a necessidade de um novo Código se justifica diante da real perspectiva legislativa de: a) resgatar a credibilidade do Poder Judiciário; b) solucionar o problema de morosidade nos julgamentos; c) aprimorar as técnicas processuais; d) harmonizar os valores constitucionais da segurança jurídica e efetividade; e) simplificar atos e procedimentos; f) democratizar o processo; e g) melhorar o acesso à justiça.

Para tanto, o CPC/2015 traz, logo de início, um rol de princípios que devem ser observados pelos sujeitos processuais, como a duração razoável do processo, boa-fé, cooperação, igualdade, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade, eficiência, contraditório, não surpresa e motivação das decisões.

Criou-se, assim, uma grande preocupação da comunidade jurídica quanto aos possíveis arbítrios do juiz na aplicação dos princípios estabelecidos no CPC. Isso porque, embora os princípios já façam parte de nosso ordenamento, não se sabe se o juiz vai privilegiar um princípio em detrimento às regras - que

conferem maior segurança jurídica às condutas normatizadas¹ -, aplicando-o indistintamente.

De qualquer forma, o que vai efetivamente legitimar uma decisão baseada em princípios é a adequação da fundamentação utilizada pelo magistrado. Com efeito, as decisões baseadas unicamente em princípios não devem ter como objeto questões habituais e sem uma especificidade que demande a ponderação de valores. Por outro lado, caso os pronunciamentos judiciais sejam justos e se refiram a hipóteses excepcionais, tendem a ser mantidos pelos Tribunais e consolidadas em nosso ordenamento.

3. GOVERNANÇA JUDICIAL

A palavra de ordem, agora, no Poder Judiciário é gestão, especialmente em relação aos seus maiores gargalos: custo-lentidão-complexidade.

E além dos aspectos processuais, o gerenciamento do magistrado deve incluir os aspectos periféricos à atividade jurisdicional em si, relacionados à estrutura administrativa, pessoal e material da unidade judiciária, uma vez que podem influenciar no bom andamento do processo e prejudicar a eficiência do sistema judiciário.

A governança é um mecanismo analítico de compreensão e controle dos fatores que envolvem todos os meios pessoais, materiais e estruturais no alcance dos objetivos². Por conseguinte, a gestão judicial é o conjunto de tarefas que garante o uso eficaz de recursos do Poder Judiciário visando a uma prestação jurisdicional eficiente.

Não obstante, tem-se por práticas governamentais o conjunto de medidas e comportamentos para o planejamento, acompanhamento e controle das atividades judiciais e judiciárias. Assim, a governança judicial inclui as seguintes dimensões: independência judicial, *accountability* (controle externo – responsabilidade e responsabilização), acessibilidade à justiça, estrutura do Poder Judiciário e recursos estratégicos do Poder judiciário. Importante, ainda, se estabelecer um ambiente institucional, com práticas de interação com outros órgãos e atores do sistema judicial.³

1-Cf.: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

2-AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomas de Aquino. *Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro*. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322012000100008&script=sci_arttext >. Acesso em: 07 jan. 2015.

3-Confira interessante artigo sobre o assunto. In: AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomas de Aquino. *Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico*. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/pe/files/noticias_publicacoes/arquivos/governanca_judicial.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015.

Nesse contexto, o modelo de juiz-gestor constitui um novo paradigma⁴, já que essa postura otimiza o funcionamento das unidades judiciárias, por meio de decisões racionais e fundamentadas que buscam a satisfação das necessidades dos jurisdicionados. Para tanto, o juiz-gestor utiliza indicadores e metas de desempenho no exercício de sua profissão. Planos estratégicos e operacionais, bem como um efetivo acompanhamento e controle de gestão, garantem a eficiência da prestação jurisdicional, especialmente em unidades judiciárias doentes⁵.

A governança judicial ganhou força no Brasil especialmente após a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que tem por missão servir de instrumento efetivo de desenvolvimento do Poder Judiciário, contribuindo para a efetividade da prestação jurisdicional para beneficiá-la e obter seu reconhecimento.

Para esse fim, o CNJ utiliza a Gestão de Processos como metodologia para acompanhar, avaliar e redesenhar os processos de trabalho, visando à melhoria contínua destes e o alcance dos objetivos estratégicos da organização.

As ações são divididas em 11 macroprocessos, relacionados à governança judiciária (promoção da cidadania, do acesso à justiça e da modernização do Judiciário) e também à correição e fiscalização, permitindo uma visão sistêmica e abrangente da atuação do CNJ⁶, ajudando, inclusive, na solução das dificuldades quantitativas e qualitativas dos Tribunais brasileiros.

Outro desafio é fazer com que os servidores entendam a nova filosofia e aceitem caminhar em direção a um objetivo comum, que é gerir uma unidade judiciária de forma correta e dinâmica.

Isso porque o poder de gestão do juiz passa, também, pela administração das secretarias e dos servidores, especialmente no que se refere às novas técnicas como o calendário e as convenções processuais, sem contar no atendimento às metas do CNJ que estabelecem prioridades e exigem relatórios periódicos.

Registre-se, ainda, que, embora no campo legislativo, a postura ativa do juiz sempre tenha sido prestigiada, no campo extraprocessual, não havia qualquer preocupação com a gestão administrativa relativa ao todo o entorno da relação jurídica processual.

4-REIS, Wanderlei José dos. *Juiz-gestor: um novo paradigma*. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=215>. Acesso em: 07 jan. 2015.

5-REIS, Wanderlei José dos. *Juiz-gestor: um novo paradigma*. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=215>. Acesso em: 07 jan. 2015.

6-Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/macroprocessos>>. Acesso em: 08 jan. 2015.

Também na doutrina, o gerenciamento pelo juiz vinha sendo estudado somente sob a perspectiva judicial, ou seja, quanto à gestão das técnicas processuais capazes de conferir mais efetividade à prestação jurisdicional, sem, contudo, se preocupar com uma mudança comportamental dos juízes também fora do processo.

Contudo, a gestão administrativa (judiciária) aliada à judicial, é muito mais eficaz na garantia da coerência estrutural do sistema.

Portanto, constata-se que a maior eficiência na gestão administrativa e na condução processual pode proporcionar a efetividade jurisdicional⁷, eliminando, por consequência, a morosidade das ações judiciais e a baixa eficácia de suas decisões.

4. OS PODERES E OS DEVERES DO JUIZ NO CPC/2015

O aumento dos poderes do juiz vem sendo discutido desde o início do século passado, tendo passado por diversas fases, até chegar ao estágio atual.⁸

Não obstante, o poder de gerenciamento do processo pelo juiz é alvo de calorosos debates em vários ordenamentos jurídicos⁹, até mesmo por aqueles que sempre desconfiaram desse tipo de postura ativa do magistrado, como é o sistema norte-americano.

Seguindo essa tendência, as reformas processuais em diferentes países, entre eles Inglaterra, Itália Alemanha, França e Espanha, passaram a enfatizar a necessidade de gestão pelo juiz, já que visualizaram, no seu protagonismo, uma possível solução para os problemas da justiça. Com isso, introduziram, em suas leis, técnicas que conferiam maiores poderes ao juiz na direção, instrução e julgamento dos feitos, como forma de melhorar a qualidade da justiça.¹⁰

Assim, a figura do juiz como legítimo representante estatal se revelou fundamental, sendo que a sua participação no processo como mero espectador

7-Cf.: CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional* (com remissões ao projeto do novo CPC). Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. (Coleção Andrea Proto Pisani, vol. 10).

8- Sobre a evolução dos poderes do juiz, cf.: AMENDOEIRA JUNIOR, Sidney. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38-48.

9- Destaca Michele Taruffo que na maioria dos ordenamentos jurídicos comparados há tendência em fortalecer de forma simultânea e com total compatibilidade os poderes do juiz e os direitos processuais dos jurisdicionados. In: TARUFFO, Michele. *Investigación judicial y producción de prueba por las partes*. Traducción de Juan Andrés Varas Braun. *Revista de Derecho*, Valdivia, v. 15, n. 2, dic. 2003. p. 1.

10-Acerca das novas tendências mundiais, cf.: CHASE, Oscar G.; HERSHKOFF, Helen (eds.). *Civil litigation in comparative context*, ed. Thomson/West, St. Paul, 2007. p. 241-260.

cedeu lugar a uma conduta mais enérgica¹¹, imprimindo maior controle e atuação, bem como assegurando aos jurisdicionados um processo mais igualitário, justo e tempestivo.¹²

Ademais, visando aprimorar os mecanismos de entrega da tutela jurisdicional, foram colocadas à disposição do magistrado algumas técnicas processuais que lhe servissem de ferramenta para a condução do processo, entre elas o amplo poder diretivo, decisório e instrutório.

Dessa forma, o juiz passa a atuar na gestão do processo, utilizando-o não só como instrumento para realização do direito material, servindo à Constituição, mas inserindo, no procedimento, toda carga dos valores previstos como garantias fundamentais. Com isso, autoriza-se ao juiz agir com mais flexibilidade no processo, de modo a melhor atender aos anseios constitucionais contemporâneos, sem desviar do devido processo legal.

O CPC/73 - instituído em um contexto constitucional e ideológico próprio -, bem como suas posteriores modificações, já confere aos juízes amplos poderes diretivos, probatórios e coercitivos, visando a uma maior eficiência e efetividade na entrega da tutela jurisdicional. Contudo, o uso desse comportamento ainda é tímido pelos magistrados, seja porque, às vezes, fica restrito às circunstâncias de prova e de efetivação de medidas judiciais, seja porque os juízes ainda estão presos a uma concepção mais passiva de atuação.

Já no CPC/2015¹³, os poderes do juiz foram ainda mais intensificados,

11- “A ideia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislativo ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.” (BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009. p. 77).

12-Sobre o papel ativo no juiz na “aceleração do processo”, ver: BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 7, n. 27, p. 186-189, jul./set. 1982.

13-Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

possibilitando uma atuação positiva no desenvolvimento do processo. Com efeito, a Comissão de Juristas quis ir além, para dotar os juízes de amplos poderes gerenciais do processo, autorizando, inclusive, adaptações procedimentais ainda pouco experimentadas¹⁴.

Essa tendência foi mantida durante a tramitação do Projeto nas duas Casas Legislativas, o que criou uma automática reação de alguns setores da comunidade jurídica, especialmente a dos advogados, por temerem abusos e arbítrios pelos magistrados.

No entanto, a participação ativa dos juízes no equilíbrio processual é necessária para controlar e disciplinar as condutas dos sujeitos processuais e não deve ser considerada uma ameaça aos advogados, mas, sim, uma forma de proteção à regularidade processual, em prol dos próprios sujeitos processuais¹⁵.

Talvez o termo “poder” não seja o mais adequado para indicar uma postura gerencial ampla do magistrado, já que pode parecer uma forma de sobreposição do juiz frente aos sujeitos processuais. Na verdade, o que se tem é o maior incremento de atribuições de direção e controle dentro do processo.

Registre-se, também, que há novos deveres dos juízes que devem ser assimilados, pois serão cobrados pelos operadores do direito e pela sociedade.

Ademais, o CPC/2015 prevê a responsabilidade civil e regressiva do juiz na hipótese de sua conduta dolosa ou fraudulenta causar perdas e danos.¹⁶

Dessa forma, espera-se que essa tentativa legislativa de equilibrar o poder e a responsabilidade do juiz possa resultar em magistrados com comportamentos mais ativos e conscientes.

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

14-Segundo Barbosa Moreira, os poderes do juiz servem de instrumento para a boa prestação jurisdicional, mas é a quantidade e a qualidade de sua atuação que dirão se contribuirão para a efetividade do processo, objetivo de toda reforma. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Reformas processuais e poderes do juiz*. Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003.

15-Cf.: CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do juiz no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 275-294, jun. 2012.

16-Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

5. ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO

Regra polêmica no CPC/2015 diz respeito à exigência de o juiz seguir a ordem cronológica de conclusão dos processos para o seu julgamento, dando-se, inclusive, publicidade às listas formadas.¹⁷

Ainda de acordo com a referida regra, se o processo da listagem precisar sair para instrução ou diligência, volta depois para a mesma posição. Por sua vez, se a sentença for anulada ou na hipótese do 1.040, II, o feito retorna para o 1º lugar na lista.

Pelo referido dispositivo, na prática, o magistrado terá que formar ao todo nove blocos de processos: a) sentenças comuns; b) sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo e de improcedência liminar; c) casos repetitivos; d) sentenças do 485 e 932; e) embargos de declaração; f) preferências legais do CNJ; g) processos criminais; e h) causas urgentes, assim consideradas de forma fundamentada.

Por sua vez, art. 153 estabelece que “o escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais”, sob pena de responsabilidade funcional.¹⁸

17-Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

18-GAJARDONI: Fernando. O novo CPC e o fim da gestão na Justiça. Disponível em: < <http://jota.info/o->

Observa-se, pois, que o CPC/2015, se aplicado ao pé da letra, pode acabar comprometendo a gestão de processos feita pelo juiz e pelos tribunais, tanto em relação à gestão das unidades judiciais pelos auxiliares da justiça, quanto no que se refere à ordem de julgamento dos processos.

Por essa razão, o artigo foi fortemente criticado pela comunidade jurídica, uma vez que retira do juiz e dos servidores a liberdade de administração das unidades judiciárias por meio da aplicação de outras técnicas de gestão em nome da igualdade de tratamento pelo Poder Judiciário.

Contudo, considerando que, no Brasil, não há uma política de gerenciamento judiciário e judicial, e, ainda, que existe uma tendência de privilegiar partes ou advogados específicos ou então de adotar como critério de gestão a menor complexidade dos processos, parece que a referida técnica legislativa pode contribuir para uma interessante mudança de cultura e de comportamento dos juízes e servidores.

Com efeito, em muitos casos – especialmente no Brasil - a lei se torna o modo mais eficiente de se alcançar certo padrão de conduta que outros mecanismos não conseguem impor.

Não se nega que alguns temperamentos pelos órgãos de controle serão necessários até que se equacione a mudança de paradigma. Porém, não dá para saber, de antemão, se a regra efetivamente trará mais malefícios do que benefícios, de forma que seria recomendável aguardar e observar a sua aplicação antes de estigmatizá-la de antemão como ineficiente.

6. A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Entre os principais desafios do juiz moderno está a assimilação de um Código mais democrático, que confere a todos os sujeitos processuais igualdade de participação na formação da convicção judicial, na tentativa de se eliminar a relação vertical atualmente existente entre o juiz e as partes, em que aquele assume o protagonismo gerencial e decisório da relação jurídica processual sem permitir maiores ingerências dos últimos.

Com efeito, o dever de cooperação entre o juiz e as partes por meio do diálogo, do esclarecimento, do auxílio e da prevenção também foi muito intensificado no CPC/2015¹⁹, sendo que o princípio do contraditório foi

[-novo-cpc-e-o-fim-da-gestao-na-justica](#) >. Acesso em 20 fev. 2015.

19-A questão da nova dimensão do direito do contraditório no Projeto do novo CPC foi abordada em: MARINONI, Guilherme Luiz; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010. p. 35-38.

reforçado para que sua obediência pelo magistrado ocorra até mesmo diante de matéria de ordem pública ou de outras questões cognoscíveis de ofício.

Nesse contexto, foram inseridas novas formas de flexibilização do procedimento, que dão nova roupagem à concepção de previsibilidade inerente à segurança jurídica e ao devido processo legal, fazendo-se necessário tentar dimensionar o modo e as consequências resultantes da utilização das variações procedimentais destinadas à prestação adequada da tutela jurisdicional de acordo com os escopos da jurisdição.²⁰

Importante destacar, ainda, que as técnicas de flexibilização do procedimento conferem um dinamismo diferente às condutas dos sujeitos processuais. Assim, se, de um lado, há uma nítida tendência a se conferir maiores poderes ao juiz, por outro se permite que as partes tenham maior disponibilidade sobre o procedimento.

A conjugação desses fatores deve ser bem dimensionada para que não haja uma superposição de interesses, vontades ou de atos processuais. Quer-se dizer com isso que do mesmo modo que as partes têm de conviver melhor com as técnicas à disposição dos juízes²¹, estes também devem ser mais tolerantes com os mecanismos processuais que admitem uma maior disposição procedimental das partes, como é o caso das convenções processuais.

Portanto, são várias as nuances e os desafios que envolvem a flexibilização do procedimento, mas essa técnica processual possui perfeita compatibilização com a função legitimante do procedimento²² e com o devido

20- “Nessa visão do direito processual, em que a preocupação fundamental é com os resultados a serem produzidos de maneira eficaz e efetiva no plano material, assume enorme importância o princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa, também denominado de princípio da elasticidade processual. Trata-se da concepção de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adequação às exigências do caso concreto. Muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo.” (BE-DAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 68-69).

21-Marcelo Bonício assevera que uma postura ativa do juiz quando da adequação de meios deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, e acrescenta: “A exigência de adequação de meios, tal como estruturada no princípio da proporcionalidade, parece unir os antigos reclamos da doutrina processual com a moderna tendência de instrumentalização do processo, tornando ainda mais consistente a obrigação que o juiz tem de participar ativamente do processo. Esta busca por uma maior participação do juiz no processo deve contribuir para tornar o processo mais justo e equo, com uma fase instrutória conduzida com sabedoria e comprometimento com os ideais de justiça que se esperam desta atividade. Tudo isso deverá resultar num julgamento que se aproxime o máximo possível da verdade.” (BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil/ coordenação Carlos Alberto Carmona). p. 94).

22-“A flexibilização do procedimento processual não tornaria a decisão nele proferida menos legítima, tampouco afetaria a sua função de desviar e amortizar as frustrações ao longo do *iter*. Em nenhuma passagem da elaboração da teoria sistêmica-funcional de Luhmann se condicionou o poder legitimante do

processo constitucional²³ – material e formal -, e visam atender às expectativas dos jurisdicionados de uma tutela judicial que efetiva e tempestivamente corresponda ao seu direito material.²⁴

A flexibilização do procedimento não é novidade no Brasil, e se manifesta em fenômenos denominados de: a) princípio da conversão: se revela no sentido de troca, substituição; b) princípio da fungibilidade: no sentido de escolha; c) princípio da adaptação, no sentido de elasticidade ou de aproveitamento do meio como se fosse o mais correto; e d) princípio do aproveitamento. Contudo, o CPC/2015 inova a trazer mais duas ferramentas: as convenções processuais e o calendário processual.

Como se vê, a variação do procedimento admite diferentes formatos, podendo ser classificada em quatro categorias²⁵: a) por imposição legal; b) por ato judicial; c) por ato conjunto das partes e do juiz; e d) por atos de disposição das partes.²⁶

procedimento à sua rigidez. Por isso, mesmo com um procedimento maleável conforme às circunstâncias do caso concreto, a decisão final do processo estaria legitimada, já que curso procedimental teria neutralizado as expectativas de ilusões e decepções das partes com o produto final da prestação jurisdicional.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil/ coordenação Carlos Alberto Carmona), p. 97).

23- “Modernamente, a cláusula do devido processo compreende o direito constitucional a um procedimento adequado, isto é, conduzido sob o pálio do contraditório, aderente à realidade social e consensuado com a relação de direito material controvertida. Exatamente por isso a adequação do procedimento abstratamente e rigidamente previsto em lei às peculiaridades ligadas ao direito material, caso a caso, acaba por favorecer o princípio do devido processo legal ao invés de esmorecê-lo.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil/ coordenação Carlos Alberto Carmona), p. 100).

24- “Assim, em prol da justa adequação de meios, seria muito melhor que fosse estabelecido um procedimento específico para cuidar dos assuntos mais recorrentes, na esfera da ação civil pública, porque entre eles não há a mesma homogeneidade que há entre as demandas individuais, de maneira que o procedimento ordinário, evidentemente, não tem condições de oferecer respostas *adequadas* aos problemas que surgem na esfera das ações civis públicas.” (BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil/ coordenação Carlos Alberto Carmona), p. 151).

25-Diogo Almeida também defende a existência de variados sistemas de flexibilização, a saber: a) por procedimento livre; b) por procedimento opcional; c) por procedimento em calendário; d) por procedimento legal adaptável. Conclui que a hipótese de flexibilização por convenção processual entre as partes seria um quinto modelo que denomina de flexibilização por procedimento convencional. (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. 2014. 247 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 44).

26- Já Fernando Gajardoni classifica os sistemas de flexibilização procedimental em: 1) flexibilização por força de lei, subdividido em a) flexibilidade procedimental legal genérica e b) flexibilidade procedimental legal alternativa; 2) flexibilização procedimental judicial; e 3) flexibilização procedimental voluntária das regras de procedimento. E assevera: “Por vinculado ao sistema da legalidade das formas, nosso país se filiou, preponderantemente, ao primeiro regime de flexibilização procedimental, com ampla incidência do modelo legal de tramitações procedimentais alternativas em detrimento do modelo legal genérico de flexi-

A primeira - flexibilização por imposição legal - ocorre quando o próprio legislador identifica, de antemão, as hipóteses passíveis de alteração do procedimento para melhor atender às especificidades da causa, de acordo com as peculiaridades do direito material controvertido (ex.: conversão do arresto em penhora).

Por sua vez, a flexibilização por ato do juiz pode ocorrer em duas situações: a) quando a lei fixa previamente alternativas ao magistrado, ficando a critério deste escolher o procedimento a seguir, citando-se como exemplo o julgamento monocrático dos recursos; e b) quando o juiz, em razão de seus próprios poderes diretivos e de gestão, tem a autonomia de adaptar o procedimento, mesmo na falta de previsão legislativa específica, como acontece no caso dos direitos difusos e coletivos, nos procedimentos diferenciados²⁷, na fungibilidade entre procedimentos liquidatórios, na fungibilidade entre as cautelares típicas e atípicas, etc.

Ademais, a variação do procedimento também pode ocorrer por ato conjunto das partes e do juiz. É a hipótese do calendário processual inserido no CPC/2015, que permite que os sujeitos processuais preestabeçam datas para a prática de seus atos, adequando o ritmo e a duração da demanda às especificidades do caso concreto.

Por último, tem-se a possibilidade de as partes firmarem uma convenção em matéria de processo, dispondo sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, tanto extrajudicialmente quanto durante a tramitação do processo judicial.

Registre-se que o nosso ordenamento processual já vinha admitindo a flexibilização por imposição legal e a por ato do juiz. Porém, a novidade surge em relação às duas outras espécies de flexibilização, ou seja, a por ato conjunto das partes e do juiz e a por atos de disposição das partes, estabelecidas nos artigos 190 e 191, do CPC/2015.²⁸

bilização.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil/ coordenação Carlos Alberto Carmona), p. 138-139).

27- “As técnicas diferenciadas existentes no Brasil que tentam, ou “que se propõem” a uma adequação a essas demandas seriais ou em massa pode ser resumida do seguinte modo: (a) julgamento liminar de ações repetitivas (art. 285-A, CPC); (b) incidente de uniformização (art. 476, CPC); (c) afetação de julgamento a órgão colegiado indicado no regimento interno do tribunal (art. 555, §1º, CPC); (d) uniformização de interpretação da lei federal no Juizado Especial Federal (art. 14, Lei 10.259/2001); (e) súmula vinculante (art. 103-A, CF/1988 e Lei 11.417/2006); (f) julgamento por pinçamento dos recursos especiais e extraordinários (arts. 543-B e 543-C, CPC), entre outras.” (NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidade. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 35, n. 184, p. 109-140, junho/2010, p. 133).

28-Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar

Nesse passo, o CPC/2015 procurou não só aprimorar as técnicas processuais, mas mexer na própria fisionomia do processo, para que ele pudesse ser mais maleável e adaptável aos diversos tipos de conflitos sociais levados a juízo, permitindo um tratamento individualizado às causas judiciais quando o caso demandasse, sendo que esse novo modelo também afeta outros institutos relacionados, como o das nulidades processuais, o da preclusão e, conseqüentemente, o recursal, trazendo mais fluidez ao processo.

Assim, essas novas técnicas, baseadas em sólidos estudos e em positivas experiências estrangeiras, objetivaram inserir, em nosso direito processual, o que havia de mais moderno nos ordenamentos jurídicos mais avançados, possibilitando o caminho para uma necessária evolução do sistema processual brasileiro, visando, acima de tudo, ao aprimoramento da tutela jurisdicional.

Portanto, espera-se dos sujeitos processuais uma mudança de mentalidade e um comportamento compatível com o modelo idealizado, estabelecendo-se uma relação horizontal entre o juiz e as partes, com uma atuação cooperativa²⁹ na busca da solução mais adequada ao caso concreto.

7. O FORTALECIMENTO DE OUTROS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

O CPC/2015 menciona a conciliação, a mediação e a arbitragem em diversas passagens, deixando clara a intenção do legislador de incentivar a utilização de outros meios de resolução de controvérsias. Não obstante, a nova lei disciplina a figura do conciliador e do mediador, incluindo-os, inclusive, na categoria de auxiliares da justiça.

sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

29-“A cooperação e o diálogo humano, que devem constituir o clima dominante no desenvolvimento do processo, exige o mútuo reconhecimento das disposições de vantagem que cada um dos interlocutores está em condições mais favoráveis de tutelar, sem rivalidades, nem autoritarismo, mas no espírito construtivo do processo mais justo possível e da conseqüente solução mais adequada possível da causa.” (GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, out./dez. 2007. Disponível em: < www.revistaprocessual.com >. Acesso em: 08 fev. 2008).

Mas a novidade mais preocupante neste tema é a criação de audiência obrigatória de conciliação/mediação como ato inicial do rito comum, ou seja, antes da apresentação da contestação pelo réu. Segundo o Código, o réu será citado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (art. 334) e, somente com o encerramento do ato e em não tendo havido transação, terá início o prazo para contestação (art. 335, I). Esta audiência só poderá ser dispensada pelo magistrado se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual ou se a hipótese não admitir autocomposição (art. 334, §4º).

Inicialmente, vê-se que o legislador não levou em consideração a atual estrutura da maioria dos Tribunais brasileiros, que não estão preparados para essa realidade. Isso porque os juízes não conseguirão presidir todas as audiências de conciliação e mediação, o que, inclusive, não é tecnicamente indicado em razão do princípio da confidencialidade.

Ademais, o Código estabelece como órgãos responsáveis pelas audiências os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (art. 165), nos termos disciplinados pelo CNJ.

Porém, com exceção de alguns Estados que se encontram mais avançados, a maioria dos Tribunais ainda não absorveu a necessidade de priorizar a política da conciliação e não criaram os CEJUSC's em quantidade suficiente para atender essa demanda que o a nova legislação impôs.

Com isso, até a devida regularização, as audiências deverão ser feitas por servidores, estagiários ou voluntários indicados, o que certamente pode comprometer qualitativamente a função da norma.

Dessa forma, fatores legislativos e estruturais podem comprometer a eficácia da audiência inaugural.³⁰

Por sua vez, de acordo com o CPC/2015, a referida audiência só não ocorrerá: a) quando o direito em debate não admitir autocomposição; e b) se ambas as partes, expressamente manifestarem o desinteresse na composição amigável.

Observa-se, pois, que é vedado ao juiz dispensar o ato, mesmo que o acordo seja improvável. Ademais, a lei não admite a dispensa de apenas uma das partes.

Diante disso, conclui-se que o CPC/2015: a) não privilegia a vontade das partes; b) obriga a mediação/conciliação quando uma das partes insistir; c)

30-Sobre as variadas dificuldades práticas, consultar artigo: GAJARDONI: Fernando. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação? Disponível em: < <http://jota.info/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacao-mediacao>>. Acesso em 20 fev. 2015.

possibilita manobras protelatórias; d) aumenta o custo do processo, pois além das despesas do mediador/conciliador, obriga o demandado que reside em outra localidade a se deslocar para a audiência; e e) prevê que o não comparecimento injustificado ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando-se multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Não obstante, o CPC/2015 não inclui a remuneração dos mediadores/conciliadores como despesas processuais, deixando a dúvida sobre se eles serão detentores de cargo público ou se receberão pela tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros do CNJ.

Por outro lado, o artigo 82 diz que caberá à parte interessada o pagamento dessa despesa. Assim, se o autor e o réu demonstrarem desinteresse e houver acordo, as custas serão deliberadas no ato, mas, se não houver acordo, o vencido pagará a despesa ao final (art. 82, §2º, CPC/15).

Portanto, embora louvável a tentativa legislativa de instituir a cultura da pacificação, há dificuldades estruturais que demandarão uma rápida atenção pelos Tribunais na busca de soluções adequadas, sob pena de comprometimento do instituto.

8) SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

O novo CPC também fez algumas alterações na forma de saneamento e organização do processo, visando simplificá-la.

O controle dos atos processuais começa na petição inicial, especialmente em relação aos pressupostos processuais. Competência, valor da causa, procedimento escolhido e outros aspectos processuais devem ser analisados criteriosamente, evitando-se futuras declarações de nulidade e retrocesso a fases já superadas. Aliás, o princípio da sanabilidade dos defeitos processuais foi ressaltado na nova legislação.

Importante destacar que, no CPC/15, as condições da ação serão a legitimidade³¹ e o interesse de agir, sendo que a possibilidade jurídica passou para a categoria de mérito. Com isso, elimina-se um obstáculo para o alcance de um pronunciamento de mérito.

Não obstante, toda decisão, ainda que sobre matéria cognoscível *ex officio*, deve ser precedida de contraditório (art. 10). A norma objetiva evitar

31-**Enunciado FPPC - 296.** (art. 339; art. 340) Quando conhecer liminarmente e de ofício a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu, nos termos dos arts. 339 e 340, sem ônus sucumbenciais. (*Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento*).

as chamadas “decisões surpresa”, e que ainda excluem a contribuição das partes para o convencimento judicial.

As espécies de audiências serão: a) de conciliação/mediação; b) de saneamento e organização do processo; e c) de instrução e julgamento. Eliminou-se a audiência preliminar do procedimento comum, e só existirá em dois procedimentos especiais: a) embargos de terceiro para a prova da posse; b) homologação de penhor legal.

Assim, ao receber a petição inicial, o juiz deve designar audiência de conciliação/mediação nas hipóteses cabíveis, oportunidade a partir da qual se inicia o prazo para contestar (art. 335, I).³²

A decisão saneadora será, em regra, dada em gabinete, resolvendo as questões preliminares, fixando pontos controvertidos, definindo a distribuição do ônus da prova, deferindo provas e, se for o caso, designando audiência de instrução e julgamento (art. 357). Entretanto, se a matéria apresentar complexidade de fato ou de direito³³, o juiz poderá designar audiência de saneamento para, em cooperação com as partes, delimitar melhor as alegações (art. 357, § 3º).³⁴

Registre-se que o § 9º, do art. 357 estabelece que as pautas devem ser preparadas com um intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências³⁵. Trata-se de mais uma regra que pretende interferir no planejamento da rotina de trabalho do juiz em benefício das partes.

9) FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Outra regulamentação polêmica, no CPC/2015, diz respeito à fundamentação das decisões, pois impõe ao juiz a apreciação de todos os argumentos levantados no processo, sob pena de nulidade.

32-**Enunciado FPPC - 273.** (art. 250, IV; art. 335, § 8º) Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade. (*Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento*).

33-**Enunciado FPPC - 298.** (art. 364, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa. (*Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento*).

34-**Enunciado FPPC - 299.** (art. 364, §3º; art. 191, §§ 1º, 2º e 3º) O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão. (*Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento*).

35-**Enunciado FPPC - 295.** (art. 335, § 12º; art. 364, §9º; art. 1.059). As regras sobre intervalo mínimo entre as audiências do CPC só se aplicam aos processos em que o ato for designado após sua vigência. (*Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias*).

Isso porque o § 1º do artigo 489 estabeleceu requisitos objetivos para a fundamentação de qualquer decisão judicial (interlocutória, sentença ou acórdão) que são: a) abordar todas as questões de fato e de direito; b) explicar a indicação do ato normativo; c) explicar o motivo da aplicação de conceito jurídico indeterminado; d) impossibilidade de ser genérica ou padrão; e) enfrentar todos os argumentos capazes de influenciar a convicção do julgador; f) identificar fundamentos que ajustem o caso ao enunciado de súmula ou precedente; g) ao deixar de aplicar enunciado de súmula ou jurisprudência alegada deve mostrar a distinção ou a superação do entendimento.

Já o § 2º prevê que, em caso de colisão de normas, deve o juiz indicar objeto e critérios da ponderação, tanto para afastar quanto para acolher a norma.

Por sua vez, o § 3º estabeleceu a boa-fé como critério de interpretação da decisão.

Registre-se, ainda, que, nas decisões judiciais que condenam ao pagamento de quantia, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de se determinar desde logo o valor, o artigo 491 exige que se conste: a) a extensão da obrigação; b) o índice de correção monetária; c) a taxa de juros; d) o termo inicial de ambos; e) periodicidade da capitalização de juros, se houver.

Como se observa, o juiz terá o dever de formular uma fundamentação exaustiva para legitimar seu ato decisório.

Mas a maior crítica à extensão da fundamentação se deu em relação à necessidade de que a decisão judicial enfrente “*todos* os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, §1º, IV). Isso porque as dificuldades de aplicação prática da regra pode pôr em risco o cumprimento da norma constitucional que determina a duração razoável do processo e a celeridade na sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII).

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se assoberbado de processos e os magistrados estão sempre em busca de soluções criativas para equacionar o tempo de entrega da prestação jurisdicional.

Assim, essas exigências legais, se não forem devidamente temperadas pelos próprios operadores do direito, poderão comprometer sobremaneira a rapidez e efetividade das decisões judiciais, piorando a situação atual da nossa Justiça.

10. PERSPECTIVAS SOBRE O NOVO CPC

A elaboração de um novo modelo processual passa, necessariamente, pela análise dos principais obstáculos à melhoria da justiça. No topo da lista está a falta de celeridade dos juízes brasileiros e de prontidão das decisões judiciais, ensejando o desprestígio de todo o Poder Judiciário e o rótulo de uma justiça denegada e ultrapassada.

Dessa forma, diante do problema da morosidade da justiça, os desafios da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil destinada a elaborar um novo ordenamento processual foram justamente resgatar não só a imagem do Judiciário, mas a satisfação dos jurisdicionados, por meio do aprimoramento das técnicas processuais que permitam a entrega de uma prestação jurisdicional compatível com os novos direitos e mediante mecanismos cada vez mais eficientes.

Não bastassem a simplificação e a organização do sistema também foram metas seguidas no intento de se instituir um Código de Processo Civil que confira o maior rendimento possível a cada processo e ainda consiga munir o juiz de instrumentos que possibilitem decisões mais adequadas à causa, reduzindo algumas complexidades desnecessárias.

Ademais, buscou-se amenizar a rigidez procedimental, dando espaço à possibilidade de modulação do procedimento para adequá-lo às especificidades da causa, em benefício dos jurisdicionados.

Além disso, o CPC/2015 tenta democratizar a relação jurídica processual, tornando o procedimento mais fluido, adaptável e disponível para todos os sujeitos processuais. Com isso, saímos de um modelo rígido e formalista, pautado em ideais eminentemente publicistas e espelhado na postura do juiz, para experimentar uma espécie de “ativismo” das partes, oportunizando a disposição de seus ônus, poderes, faculdades e deveres ou então ajustado, em cooperação com o juiz, o procedimento a ser adotado no caso concreto. O controle dessa conjugação de condutas ficará a cargo do juiz, tanto quanto a validade como quanto à eficácia.

Registre-se que o juiz terá de ter grande atenção ao aplicar o direito intertemporal no caso concreto. A principal cautela é não misturar os dois regramentos. Para a aplicação do novo CPC deve ser observado o fim do prazo já iniciado para a prática do ato processual, ou então já estar concluída a fase processual do regime anterior.

Portanto, o CPC/2015 ampliou as técnicas processuais e de controle do juiz para tentar otimizar o procedimento, em busca de pronunciamentos eficientes, rápidos e justos, para se obter satisfatória e efetivamente a tutela do direito.

11. REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidney. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006. (Coleção Atlas de Processo Civil).

AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomas de Aquino. *Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322012000100008&script=sci_arttext>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. *Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico*. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/pe/files/noticias_publicacoes/arquivos/governanca_judicial.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. 2014. 247 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Reformas processuais e poderes do juiz*. Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *RDE*. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91. 2009.

BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 7, n. 27, p. 186-189, jul./set. 1982.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil*

e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil/ coordenação Carlos Alberto Carmona).

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do juiz no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 275-294, jun. 2012.

CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional (com remissões ao projeto do novo CPC)*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. (Coleção Andrea Proto Pisani, vol. 10).

CHASE, Oscar G.; HERSHKOFF, Helen (eds.). *Civil litigation in comparative context*. Ed. Thomson/West, St. Paul, p. 241-260, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil/ coordenação Carlos Alberto Carmona).

_____. O novo CPC e o fim da gestão na Justiça. Disponível em: < <http://jota.info/o-novo-cpc-e-o-fim-da-gestao-na-justica> >. Acesso em 20 fev. 2015.

_____. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação? Disponível em: < <http://jota.info/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao> >. Acesso em 20 fev. 2015.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, out./dez. 2007. Disponível em: < www.revistaprocessual.com >. Acesso em: 08 fev. 2008.

MARINONI, Guilherme Luiz; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.

NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidade. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 35, n. 184, p. 109-140, junho/2010.

REIS, Wanderlei José dos. *Juiz-gestor: um novo paradigma*. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=215>. Acesso em: 07 jan. 2015.

TARUFFO, Michele. Investigación judicial y producción de prueba por las partes. Traducción de Juan Andrés Varas Braun. *Revista de Derecho*, Valdivia, v. 15, n. 2, p. 205-213, dic. 2003.